



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10070/000.487/90-07

mfma

Sessão de 27 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 103-13.471

Recurso nº : 65.876 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1985

Recorrente : MINERAÇÃO JUÁ LTDA.

Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

PIS - DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Mantida a tributação constante do Processo matriz - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, e de ser conservada a exigência decorrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO JUÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 1993

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARLA JUNIOR

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

08 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC e JOSÉ DO EGYPTO VIEIRA SOARES (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10070/000.487/90-07

RECURSO Nº: 65.876

ACORDÃO Nº: 103-13.471

RECORRENTE: MINERAÇÃO JUÁ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por AI de 09/03/90 foi cobrado crédito tributário relativo à contribuição do PIS-Dedução, referente ao exercício de 1985, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo nº 10070/000.488/90-61, do qual o presente é decorrente, acrescido de multa e juros de mora (arts. 3º, A, § 1º, da Lei Complementar 7/70 e 480 do RIR/80).

Em impugnação tempestiva, reporta-se às alegações da que foi oferecida no Processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo Principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Em recurso tempestivo, reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-13.471

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator.

Conheço do recurso, por tempestivo.

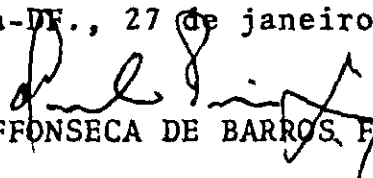
A argumentação oferecida é a mesma que foi expendida na peça recursal do Processo Matriz.

Esta Câmara negou provimento a ela, nos termos do Acórdão 103-12.378, de 23.06.92.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do Processo principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a en seja rem conclusão diversa.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., 27 de janeiro de 1993


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

